

PROPOSTA DA ANAMATRA PARA A
LEI ORGANICA DA MAGISTRATURA (LOMAN)

PONDERAÇÕES INICIAIS

1. A Anamatra entende que o encaminhamento de proposta do Estatuto da Magistratura é inoportuno, enquanto encontra-se em curso a Reforma da Previdência e, certamente, em breve, será retomada a Reforma do Judiciário, sendo certo que advirão profundas alterações em normas constitucionais, com evidentes implicações na regulamentação a ser implementada pela Lei Orgânica.

2. A despeito desse entendimento, chamada a participar, não poderia furtar-se a apresentar propostas que refletem algumas posições já suficientemente discutidas e sedimentadas no âmbito do movimento associativo.

3. A exiguidade do tempo impôs a opção pela inserção de proposições no texto originariamente encaminhado ao Congresso Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, a par de supressões ou alterações de disposições contempladas no mesmo texto.

4. Sugere-se a reflexão, paralela ao Conselho Nacional da Magistratura, de fixação de normas a serem observadas no processo disciplinar instaurado contra Magistrado, sempre com a observância dos princípios da legalidade, motivação, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público.

5. Algumas orientações fundamentais foram adotadas, merecendo realce:

a) abstenção de qualquer manifestação quanto a normas que tratam do quinto constitucional, na medida em que a entidade associativa, por

ampla maioria, decidiu por reivindicar alterações constitucionais que reflitam a extinção de tal instituto;

b) abstenção de qualquer proposição relacionada ao Conselho Nacional da Magistratura (ou do Poder Judiciário), tendo em conta que se inicia a discussão no âmbito da Anamatra de apoio à instituição de uma nova instância de controle social administrativo-disciplinar e de implementação de planejamento e avaliação da administração do Poder Judiciário Nacional, com participação aberta à sociedade, superando a orientação refratária amplamente predominante até período recente, com a firme convicção de não deve se furtar a uma postura propositiva, diante da perspectiva da irreversibilidade política de uma solução dessa natureza;

c) abstenção de apresentação de propostas relacionadas ao regime previdenciário dos magistrados, diante da perspectiva de que brevemente deverão firmar-se os parâmetros fundamentais em sede constitucional, a serem objeto de regulamentação, dado o atual estágio da proposta de emenda constitucional que trata da matéria;

d) sugestões que apontam para uma necessária e inadiável democratização dos tribunais, fundadas numa adequada interpretação do art. 96, I, da Constituição Federal, ou mesmo em alterações constitucionais, no bojo da Reforma do Judiciário, que as viabilizem;

e) adoção de direitos, garantias e prerrogativas assegurados ao Ministério Público na respectiva Lei Orgânica, na medida em que não há qualquer justificativa plausível para o tratamento privilegiado conferido àquela instituição, que resultaria da comparação com o Estatuto proposto para a Magistratura.

f) instalação obrigatória de ouvidorias em todos os Tribunais, pois a democratização do Poder Judiciário depende da aproximação do jurisdicionado, mediante o fornecimento de meios hábeis à apresentação de denúncias, críticas e sugestões. O instrumento proposto atende aos princípios da publicidade, eficiência e transparência na atividade estatal. Nessa diapasão, destaque-se que as ouvidorias representam eficiente meio de moralização no serviço público de um modo geral.

g) adoção do orçamento participativo que contará não somente com a participação do Tribunal, mas, também, com os juízes de 1º Grau que

estejam à frente da administração das Varas. A realidade de algumas Unidades da Federação demonstra que a exclusão dos juízes de 1º Grau, quando da elaboração da proposta orçamentária, cria um descompasso entre as reais necessidades e o orçamento elaborado pelos tribunais.

ANEXO I

Dos direitos e vantagens

Art. 33. Os membros da Magistratura farão jus às seguintes vantagens:

I – Adicional por tempo de serviço, incidente sobre a remuneração de caráter permanente, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

II - ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

III - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

VI - transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea a do inciso I;

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;

V - auxílio-doença, no valor de um mês de vencimento, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;

VI - salário-família;

VII - pro labore pela atividade de magistério, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

VIII - assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

IX - auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Supremo

Tribunal Federal

X - gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração global a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

IX – gratificação de localidade pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei;

§ 1º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração global do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso VIII será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

§ 5º À família do Magistrado que falecer no prazo de um ano a partir de remoção de ofício, promoção ou nomeação de que tenha resultado mudança de domicílio legal serão devidos a ajuda de custo e o transporte para a localidade de origem, no prazo de um ano, contado do óbito.

§ 6º Em caso de substituição, o magistrado perceberá a diferença entre os vencimentos de seu cargo e os do substituído, bem como diárias e reembolso de despesas de transporte, se for o caso.

§ 7º O magistrado, pelo exercício de presidência de órgão jurisdicional, ou de quaisquer funções em órgão disciplinar ou de correição, bem assim em qualquer comissão, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo diárias ou reembolso de despesas de transporte, quando se deslocar de sua sede.

Art. 34. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos magistrados ou a seus beneficiários.

§ 1º Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.

§ 2º As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 34-A. O Magistrado que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. Não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito em dívida ativa.

Art. 34-B. A remuneração, o provento e a pensão dos Magistrados e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

ANEXO II

Das licenças e afastamentos

Art. 39. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:

- a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;
- b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;
- c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;
- d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;
- e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;

II - por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

- a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;
- b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;
- c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;
- d) o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

III - à gestante, por cento e vinte dias, observadas as seguintes condições:

- a) poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;
- b) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

c) no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

d) em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por trinta dias, a partir da sua ocorrência;

IV - pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

V - pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo da licença do adotante ou detentor da guarda será de trinta dias.

Art. 40. Sem prejuízo de quaisquer direitos, vencimentos ou vantagens, o magistrado poderá afastar-se de suas funções:

I – por oito dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou dependente;

II – por cinco dias consecutivos, por motivo de paternidade.

III – até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos promovidos pelos Tribunais a que se vincule ou entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço.

Art. 41. A critério do Tribunal competente ou de seu órgão especial, poderá ser concedido afastamento ao magistrado, sem prejuízo de quaisquer direitos, vencimentos e vantagens para:

I - freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos;

II - comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior;

III - ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento da Magistratura;

IV – realização de missão ou serviços relevantes à administração da Justiça;

V – prestação, exclusivamente, à Justiça Eleitoral;

VI – direção de escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados pelo prazo de dois anos.

§ 1º Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento do Magistrado.

§ 2º Ao Magistrado que haja se afastado de suas funções para o fim previsto no inciso I não será concedida exoneração ou aposentadoria, salvo compulsória, antes de decorrido período igual ao de afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

Parágrafo único. É assegurada ao magistrado o direito de afastar-se do exercício da função, sem prejuízo de quaisquer direitos, vencimentos e vantagens, para exercer mandato de presidente de associação de classe de magistrados.

JUSTIFICATIVAS

Neste ponto, a proposta apresentada pela ANAMATRA incorpora as vantagens que são expressamente previstas aos Membros do Ministério Público (LC 75/93, arts. 227/230), além de adotar sistemática semelhante para regramento das licenças e afastamentos.

Os artigos 33 a 34-B substituem integralmente a proposição originária (arts. 33 e 34), instituindo regime de vantagens equiparado ao estabelecido para o Ministério Público na respectiva Lei Orgânica.

Com efeito, nada justifica o tratamento diferenciado no tocante à matéria.

O fato é que, desde a vigência da L.O.M.P., seus membros, a par de lograrem isonomia de remuneração com os magistrados, usufruíram de um regime de vantagens incomparavelmente mais favorável, enquanto, por força da restritiva interpretação do Supremo Tribunal Federal, permaneceram os magistrados jungidos a um regime extremamente limitado por uma LOMAN totalmente desatualizada e superada, especialmente em face da nova ordem constitucional.

Por outro lado, a nova sistemática proposta para as licenças e afastamentos possuem amplitude superior às inicialmente suscitadas, além de melhor atenderem ao interesse público.

Preocupa sobretudo às associações de magistrados a tendência de supressão de praticamente toda e qualquer vantagem à categoria revelada no Esboço preparado pelo Deputado Ibraim Abi Ackel, no âmbito da Comissão implantada pela Câmara dos Deputados para tratar da Reforma do Judiciário (e, particularmente, da Loman), em total descompasso com as vantagens que

os integrantes do Parlamento têm implementado em favor de seus membros, restando evidenciado, mais uma vez, o manifesto propósito de fragilização do Poder Judiciário.

Destaque-se ainda que algumas garantias são contempladas por todos trabalhadores, inclusive a Membros do Poder Legislativo e Executivo, tais como ajuda de custo, diárias, indenização de transporte, auxílio-doença, salário-família, gratificação natalina .

Artigo do PL 144/92	Texto original	Proposta da ANAMATRA	JUSTIFICATIVA
Art. 5º	Art. 5º Todas as decisões administrativas dos Tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.	Art. 5º As decisões administrativas dos Tribunais serão públicas e motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros e, quando requerida pelo magistrado, com a limitação de presença das próprias partes e a seus advogados.	A proposta busca da publicidade a todas as decisões administrativas. Por outro lado, pretende-se adotar a regra de que as decisões disciplinares sejam proferidas em sessão pública, salvo requerimento do magistrado em sentido contrário. Ao invés da mera reprodução do inciso X do art.93 da Constituição, são também incorporados elementos do inciso IX.
Art. 6º, inciso III	III – procedimento de eleição, para cargos de direção, pelos membros efetivos, dentre os vitalícios, e onde houver órgão especial, dentre os vitalícios que o integrem, vedada, em qualquer hipótese, a reeleição;	III – procedimento de eleição, para cargos de direção, observando-se que os ocupantes de cargos diretivos dos órgãos dos tribunais de segundo grau serão eleitos dentre os seus membros, mediante voto direto e secreto dos magistrados vitalícios de primeiro e segundo graus, para mandato de dois anos, vedada a reeleição.	As sugestões de redação para o inciso III e de inserção do § 3º-A contemplam teses vigorosamente defendidas pelas associações de magistrados no âmbito da Reforma do Judiciário. Embora venham sendo propostas emendas à Constituição que alberguem esses princípios democratizantes, entende a Anamatra que essas disposições não se atritam com o atual Art. 96, I, da Constituição.
Art. 6º, inciso V	NÃO HAVIA	V - Ouvidorias Judiciárias com a finalidade de proporcionar o pronto atendimento ao cidadão no acompanhamento das atividades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, bem como propiciar a adoção de medidas destinadas à apuração de denúncias e análise de críticas e sugestões. § 6º O cargo de ouvidor deverá ser exercido por Magistrado vitalício escolhido pelo Tribunal Pleno dentre os juízes de 1º e 2º graus. § 7º As ouvidorias deverão observar, Quando requerido, o sigilo necessário à preservação do declarante.	A proposta de criação de ouvidorias parte da necessidade de maior transparência e eficiência do Poder Judiciário. A participação e a aproximação dos serviços públicos à população constitui corolário direito do princípio da eficiência consagrado no artigo 37, § 3º da Constituição Federal, sendo que para o alcance desta meta, imprescindível se faz que seja ampliada a via de acesso do cidadão. A democratização do Judiciário depende da aproximação do jurisdicionado, mediante o fornecimento de meios hábeis à apresentação de denúncias, críticas e sugestões.

			<p>Além de viabilizarem a Justiça Social, pugnando pela preservação da moralidade pública, as ouvidorias possuem o objetivo de aperfeiçoamento, mediante o recebimento de denúncias, críticas e sugestões.</p> <p>O instrumento proposto atende aos princípios da publicidade, eficiência e transparência na atividade estatal. Nesse diapasão, destaque-se que as ouvidorias representam eficiente meio de moralização no serviço público de um modo geral.</p> <p>Destaque-se ser imprescindível que o cargo de Ouvidor seja exercido por magistrado escolhido pelo Tribunal. Tal medida encurta o caminho das denúncias e proposições, além de encontrar ressonância no necessário sigilo que a atividade exige.</p>
Art. 10	Art. 10. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados, em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.	Art. 10. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais e do Trabalho, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados, em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.	Especificação quanto à formação dos Tribunais Regionais do Trabalho. Destaque-se, por oportuno, que na proposta não foi aventada a necessidade de extinção do quinto constitucional em face da atual redação do Texto Constitucional.
Art. 11	Art. 11. Consideram-se	Art. 11. Consideram-se magistrados os	Destaque aos princípios da autonomia e

	magistrados os membros dos tribunais e os juízes de primeiro grau.	membros dos tribunais e os juízes de primeiro grau. Parágrafo único. Constituem princípios fundamentais da magistratura a autonomia e independência jurisdicional.	independência do magistrado enquanto no exercício da função jurisdicional. Ainda que o parágrafo sugerido incorpore princípios ínsitos à Magistratura, a Anamatra entende ser de extrema relevância a posituação dos mencionados princípios.
Art. 15	Art. 15. São vitalícios: I – a partir da posse; a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal; b) os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça; c) os Ministros do superior Tribunal Militar; d) os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho; e) os Juízes togados dos Tribunais Regionais Federais; f) os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho; g) os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, os Juízes dos Tribunais de Alçada e dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados.	Art. 15. São vitalícios: I – a partir da posse; a) os Ministros do Supremo Tribunal Federal; b) os Ministros do Supremo Tribunal de Justiça; c) os Ministros do superior Tribunal Militar; d) os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho; e) os Juízes dos Tribunais Regionais Federais; f) os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho; g) os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, os Juízes dos Tribunais de Alçada e dos Tribunais de segunda instância da Justiça Militar dos Estados.	A supressão de “togados”, nas alíneas <i>d</i> e <i>f</i> , é imediata decorrência da extinção da representação classista.
Art. 16	Art. 16 O magistrado vitalício somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado: I – em ação penal: a) por crime de responsabilidade; b) por infração penal comum,	Art. 16 O magistrado vitalício somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, cível ou criminal, quando o ato praticado revele inidoneidade moral e seja incompatível com o exercício do cargo.	A redação proposta retira a possibilidade do magistrado perder o cargo em face de condenação em contravenção penal, rendendo ensejo a ingerências políticas tendente à destituição do cargo. A nova redação, além conceder maior segurança, compatibiliza-se com a norma do artigo 5º., Inciso LVII da

	<p>quando o ato praticado revele inidoneidade moral e seja incompatível com o exercício do cargo;</p> <p>c) quando decretada em sentença condenatória.</p> <p>II – em ação civil para a perda do cargo nas hipóteses dos incisos I a V do art. 52, proposta pelo União, pelos Estados ou pelo Ministério Público respectivo, perante o Tribunal que tiver jurisdição para julgar o magistrado nos crimes comuns.</p>		<p>Constituição Federal.</p> <p>Quanto à perda do cargo por ação civil, a alteração prende-se na restrição da legitimidade de agir. Isto porque a inovação trazida pelo PL introduz uma temeridade ao atribuir legitimidade à União, Estados e ao Ministério Público, abrindo margem ao revanchismo.</p>
Art. 17	<p>Art. 17. Os juízes a que alude o inciso II do art. 15, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, não poderão perder o cargo, senão por deliberação do tribunal a que estiverem vinculados ou do respectivo órgão especial, tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros vitalícios.</p>	<p>Art. 17. Os juízes a que alude o inciso II do art. 15, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, não poderão perder o cargo, senão por deliberação do tribunal a que estiverem vinculados, tomada pelo voto de 2/3 de seus membros, assegurado o contraditório e a ampla defesa.</p>	<p>A demissão é medida extrema, sendo recomendável que a decisão seja da competência de colegiado mais amplo, com quorum superior, coerentemente com o disposto no inciso VIII do art. 93 da CF, ao impor o quorum de 2/3 para remoção, aposentadoria e disponibilidade.</p>
Art. 17, § 2º	<p>§ 2º Afastado o juiz do exercício do cargo por deliberação do Tribunal ou do respectivo órgão especial, na forma deste artigo, e decidindo-se pelo não vitaliciamento, a exoneração caberá ao Presidente do Tribunal, ainda que a decisão seja proferida após o biênio.</p>	<p>§ 2º Afastado o juiz do exercício do cargo por deliberação do Tribunal Pleno, na forma deste artigo, e decidindo-se pelo não vitaliciamento, a exoneração caberá ao Presidente do Tribunal, ainda que a decisão seja proferida após o biênio.</p>	<p>Também tem-se como recomendável que o afastamento do magistrado seja extraído de decisão do Tribunal Pleno, coerentemente com o disposto no inciso VIII do art. 93 da CF, ao impor o quorum de 2/3 para remoção, aposentadoria e disponibilidade.</p>

Art. 21	Art. 21. Ao magistrado vitalício é assegurada a disponibilidade: I – em caso de mudança de sede do Juízo; II – em caso de extinção do cargo.	Art. 21. Ao magistrado vitalício é assegurada a disponibilidade com subsídios integrais :	É de toda conveniência ressaltar a integralidade dos subsídios nessas hipóteses – como contraponto à previsão da proporcionalidade nos casos de disponibilidade ou aposentadoria, por interesse público, de que trata o parágrafo único do art. 22 –, para que não haja questionamento a respeito.
Art. 23, inciso I	I – não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de infração penal inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do referido Tribunal, a quem remeterá os respectivos autos;	I – não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável , caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do referido Tribunal, a quem remeterá os respectivos autos;	A alteração proposta retira a possibilidade de prisão do magistrado em face de contravenção penal, restringindo-a às hipóteses de crimes inafiançáveis.
Art. 23, inciso II	II – ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;	II – ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final, e a dependência separada no estabelecimento prisional em que tiver de ser cumprida a pena ;	A proposta atrai para a Magistratura o mesmo tratamento que é dispensado ao Ministério Público, por força da LC 75/93. O direito a prisão especial não estaria restrito à prisão antes do julgamento, mas também onde o Magistrado tivesse de cumprir a pena. Trata-se de garantia que assegura a integridade do Magistrado em decorrência do próprio exercício da função antes da condenação.
Art. 23, inciso IV	IV – não estar sujeito a notificação ou a intimação, salvo se expedida por autoridade judiciária competente;	IV – não estar sujeito, salvo se expedida por autoridade judiciária competente , a notificação ou a intimação;	A alteração de redação buscou destacar que o Magistrado não estaria sujeito a qualquer notificação ou intimação, salvo quando expedida por autoridade judiciária competente.

			Esta alteração busca especificar que a vedação refere-se tanto à notificação quanto à intimação, evitando-se enganos de interpretação.
Art. 23, inciso VI	Não havia	VI - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;	Esta prerrogativa, inicialmente prevista aos Membros do Ministério Público(LC 75/93), também há de ser estendida aos Magistrados. Sua necessidade deflui do contato direto do Magistrado com os fatos e circunstâncias sobre os quais haja a necessidade do provimento jurisdicional.
Art. 23, inciso VII	Não havia	VII - ter prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;	O exercício da Jurisdição assume contornos de ordem pública, de forma que o interesse público deve ser sobreposto ao interesse privado. Este raciocínio autoriza a conclusão quanto à prioridade de transporte, sempre que, havendo necessidade de serviço urgente, houve necessidade de transporte do Magistrado. Destaque-se, ainda, a existência de norma idêntica no bojo da Lei Complementar n.º 75/93.
Art. 23, inciso VIII	Não havia	VIII – ter vigilância especial, por agentes do Estado, para a preservação de sua pessoa, família e bens, sempre que ponderosas razões de segurança assim o exigirem, sob pena de responsabilidade civil e criminal da autoridade que se omitir;	O exercício da Magistratura expõe o Magistrado a circunstâncias que comprometem sua integridade física, de sua família e de seus bens. Nestas hipóteses, estando ameaçado o Juiz, caberá ao Estado conceder a necessária segurança à continuidade da atividade jurisdicional. Constantes têm sido as situações de Juízes ameaçados em face da atividade jurisdicional, sendo que as autoridades competentes omitem-se na concessão da segurança respectiva. Tal situação traz insegurança para o ocupante do cargo, além de comprometer a vida do agente político,

			<p>consoante inúmeros casos pretéritos.</p> <p>Desta forma, em tais situações, havendo razões ponderosas de segurança, deverá ser prestada a vigilância especial ao Magistrado, sob pena de responsabilidade civil e criminal da autoridade competente.</p>
Art. 23, inciso IX	Não havia	IX - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo;	Trata-se de prerrogativa do Magistrado que o retira da possibilidade de ser indiciado em inquérito, em face da competência funcional dos Tribunais.
Art. 23, § 2º		§ 2º As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis, sendo irrenunciáveis e inerentes ao exercício da função jurisdicional.	Norma extraída da Lei Complementar n. 75/93, que permite a adequação das prerrogativas do Magistrado de acordo com as necessidades verificadas durante a evolução social, permitindo a necessária adequação da norma aos reclames sociais.
Art. 24		Art. 24. Os membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, têm o título de Ministro; sendo o de Juiz exclusivo dos integrantes de outros Tribunais e da magistratura de primeira instância.	<p>A Anamatra pugna por que seja adotado o título de Juiz por todos os magistrados – ressalvados, eventualmente, os Ministros dos Tribunais Superiores –, não vislumbrando qualquer razão para a designação, notadamente privativa, de Desembargador para os integrantes dos Tribunais de Justiça.</p> <p>A Anamatra pugna por que seja adotado o título de Juiz por todos os magistrados – ressalvados, eventualmente, os Ministros dos Tribunais Superiores –, não vislumbrando qualquer razão para a designação, notadamente privativa, de Desembargador para os integrantes dos Tribunais de Justiça.</p> <p>O parágrafo único contempla proposta que tem sido veiculada pelas associações de magistrados no âmbito da Reforma do Judiciário, com o</p>

			propósito de afastar a utilização indevida dos títulos mencionados por entidades estranhas ao Poder Judiciário, com frequência deletéria à imagem do Poder, considerada a dificuldade do cidadão comum compreender a necessária distinção.
Art. 24, parágrafo único		Parágrafo Único. Os títulos de Ministro e Juiz são privativos dos Magistrados, sendo vedada, sob as penas de lei, a qualificação como tal por pessoa não investida da judicatura e a denominação como Juizado, Juízo ou Tribunal por entidade ou órgão não integrante do Poder Judiciário, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição Federal.	O parágrafo único contempla proposta que tem sido veiculada pelas associações de magistrados no âmbito da Reforma do Judiciário, com o propósito de afastar a utilização indevida dos títulos mencionados por entidades estranhas ao Poder Judiciário, com frequência deletéria à imagem do Poder, considerada a dificuldade do cidadão comum compreender a necessária distinção.
Art. 27	Art. 27. Será computado o tempo de exercício da advocacia, como de serviço público: a) a) integralmente, para aposentadoria, observado o disposto nos artigos 202, § 2º, e 93, inciso VI, da Constituição; b) b) até o máximo de quinze anos, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço.	Art. 27. Será computado o tempo de exercício da advocacia, como de serviço público para efeito de gratificação adicional, até o limite de quinze anos, sendo que para aposentadoria e disponibilidade deverá ser observada a norma do artigo 40, §§ 9º e 10º da Constituição Federal.	A Anamatra vê com extrema preocupação a proposição contida no projeto originariamente encaminhado ao Congresso. Caso as alterações constitucionais supervenientes – seja pela EC n. 20, seja pela Reforma Previdenciária em curso – não constituam óbice para o cômputo da integralidade do tempo de exercício da advocacia, a eficácia retroativa da norma proposta poderia ensejar inúmeras antecipações de aposentadoria, pela integralização do período aquisitivo antes da vigência da Emenda 20. Essas aposentadorias precoces repercutiriam de forma extremamente negativa, em detrimento da respeitabilidade do Poder, mormente se viabilizadas no bojo do Estatuto da Magistratura.

Art. 28	Art. 28. Os vencimentos e vantagens dos magistrados são estabelecidos em lei, de iniciativa dos Tribunais competentes, na forma da Constituição, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.	Art. 28. A remuneração e as vantagens dos magistrados são estabelecidas em lei, de iniciativa dos Tribunais competentes, na forma da Constituição, não podendo, a título nenhum, exceder as dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.	A utilização da expressão “remuneração” busca compatibilizar, enquanto não instituído o subsídio (CF, art. 37, XI, e 48, XV), a disciplina da remuneratória dos magistrados com a prevista na Lei n. 10.474/2002.
	§ 1º- Para os fins do disposto na parte final deste artigo, será considerada a soma percebida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal a título de vencimento básico representação e gratificação adicional, observada, quanto a esta última, a correspondência do tempo de serviço.	§ 1º A Para os fins do disposto na parte final deste artigo, será considerada a soma percebida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal a título de remuneração de caráter permanente, excluídas, portanto, parcelas percebidas em razão do tempo de serviço ou de exercício temporário de cargo no Tribunal Superior Eleitoral.	Com a presente proposição, busca-se compatibilizar, enquanto não instituído o subsídio (CF, art. 37, XI, e 48, XV), a disciplina da remuneração dos magistrados com a prevista na Lei n. 10.474/2002, que, mais recentemente, tratou da matéria em relação aos magistrados da União, inclusive estabelecendo o diferencial remuneratório de 5% entre os diversos níveis, observando, assim, a faixa constitucionalmente prevista (CF, art. 93, V).
Art. 28, § 1º -A	Não havia	§ 1º -A Constitui remuneração de caráter permanente o vencimento fixado em lei e a parcela de representação.	IDEM
Art. 28, § 2º	§ 2º Na fixação dos vencimentos, a lei observará a hierarquia entre as diversas categorias da carreira, não podendo a diferença, de uma para outra, ser superior a dez por cento.	§ 2º Na fixação da remuneração permanente, a lei observará a hierarquia entre as diversas categorias da carreira, correspondendo a 5% a diferença de uma para outra.	IDEM
Art. 29	O vencimento dos magistrados da União e dos Estados ficarão automaticamente reajustados	Art. 29. A remuneração dos magistrados da União e dos Estados ficará automaticamente reajustada sempre que houver revisão geral da	A adoção do vocábulo “remuneração”, ao invés de “vencimentos”, elimina as dúvidas que anteriormente se estabeleciam entre esses e o

	sempre que houver revisão geral da remuneração dos respectivos servidores públicos, nos mesmos índices e na mesma data.	remuneração dos respectivos servidores públicos, nos mesmos índices e na mesma data.	“vencimento” (básico).
Art. 30	Art. 30. Os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fixados em lei, corresponderão aos valores percebidos como remuneração, <u>em espécie</u> , a qualquer título, pelos membros do Congresso Nacional ou pelos Ministros de Estado.	Art. 30. A remuneração de caráter permanente dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fixada em lei, corresponderá aos valores percebidos também em caráter permanente, a qualquer título, pelos membros do Congresso Nacional	<p>O Parlamento vem instituindo retribuições a seus membros, de natureza manifestamente remuneratória, como se verbas indenizatórias fossem, estabelecendo uma enorme e injustificável diferenciação entre os ganhos dos membros dos Poderes, na medida em que aquelas iniciativas também se reproduzem nos Parlamntos Estaduais e Municipais.</p> <p>Com referido expediente, ao qual pouca publicidade se dá, aprofunda-se cada vez mais a desigualdade, impondo-se o restabelecimento da isonomia que subsistiu até pouco tempo atrás.</p> <p>A propósito, embora dependente de confirmação, reproduz-se notícia recentemente veiculada na mídia a respeito dos ganhos atuais dos Parlamentares:</p> <p><i>“Você sabia que os deputados federais ganham...”</i></p> <p><i>Salário: R\$ 12 mil</i> <i>Auxílio-moradia: R\$ 3 mil</i> <i>Transporte: 4 passagens aéreas de ida e volta a Brasília/mês</i> <i>13º e 14º salários: No fim e no início de cada ano legislativo</i> <i>Verba para despesas comprovadas: R\$ 7 mil</i> <i>Verba para assessores: R\$ 3,8 mil</i> <i>90 dias de férias anuais e folga remunerada de</i></p>

			<p><i>30 dias</i> <i>Mais 35 mil por mês como verba de gabinete.</i> <i>Direito a contratar 20 servidores para seu gabinete</i> <i>E ainda vão receber R\$ 25,4 mil para trabalharem durante o recesso?"</i></p>
Art. 32	Art. 32. Os vencimentos dos membros dos Tribunais de Justiça, fixados em lei, corresponderão aos valores percebidos como remuneração, em espécie, a Qualquer título, pelos membros do Poder Legislativo ou pelos Secretários de Estado respectivos, observado o disposto na parte final do art. 28.	Art. 32. A remuneração de caráter permanente dos membros dos Tribunais de Justiça, fixada em lei, corresponderá a 95% da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça .	As alterações objetivam adequar o texto ao regime adotado no art. 28
Art. 33	Art. 33. Além do vencimento básico, poderão ser outorgados aos magistrados, nos Termos da lei, as seguintes vantagens:	QUADRO ANEXO I	QUADRO ANEXO
Art. 36, § 2º	§ 2º Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho e <u>das Juntas de Conciliação e Julgamento</u> terão férias individuais.	§ 2º Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízes do Trabalho terão férias individuais	Supressão das Juntas de Conciliação e Julgamento em face da extinção da representação classista na Justiça do Trabalho.
Art. 35, § 8º	§ 8º As férias individuais não poderão ser fracionadas em parcelas inferiores a trinta dias.	§ 8º As férias individuais não poderão ser fracionadas em parcelas inferiores a quinze dias	A preservação dos 60 dias de férias é fundamental, sendo hoje uma das poucas vantagens preservadas por uma categoria submetida a uma carga de trabalho descomunal. A eventual redução a 30 dias, atualmente

			<p>propalada por amplos segmentos da sociedade, e incorporada pelo Esboço do Dep. Ibraim Abi Ackel, necessariamente terá que vir acompanhada de limitação da jornada dos magistrados, em detrimento da própria sociedade.</p> <p>Diante da sobrecarga de trabalho a que se encontram submetidos os magistrados, é de todo conveniência abrir-se a possibilidade de fracionamento das férias, para recomposição das energias após período mais curto de labor, ainda que essa mesma conveniência fique jungida à avaliação dos tribunais.</p>
Art. 38-a	Não havia -proposta de inserção	<p>Art. 38^A. Em caso de exoneração ou aposentadoria, será devida ao Magistrado indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e aos incompletos, na proporção de um sexto por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório ou deferida a aposentadoria.</p>	<p>A norma vem reparar situação de injustiça, permitindo a indenização proporcional ao período de aquisição, parcial ou mesmo integral, do direito a férias, em consonância com princípios albergados na Convenção n. 132 da OIT (particularmente, seu art. 11) , de que o Brasil é signatário.</p> <p>Destaque-se ainda que o direito às férias indenizatórias também possui previsão na LC 73/93.</p>
Seção III	Das licenças e afastamentos	QUADRO ANEXO II	QUADRO ANEXO II
Art. 45, parágrafo único	Parágrafo único. É facultado ao magistrado afastar-se do exercício da função, sem prejuízo de direitos e vantagens, para exercer mandato de presidente de associação de classe de magistrados. '	<p>Parágrafo único. É assegurado ao magistrado o direito de afastar-se do exercício da função, sem prejuízo de quaisquer direitos, remuneração e vantagens, para exercer mandato de presidente de associação de classe de magistrados.</p>	<p>Preocupa sobretudo às associações de magistrados o inexplicável propósito sinalizado no Esboço do Dep. Ibraim Abi Ackel de subtrair o direito de afastamento do magistrado para exercício de mandato de presidente de associação de classe.</p> <p>Esse direito, de instituição recente, foi um dos principais fatores do avanço experimentado</p>

			<p>pelas associações, na medida em que conferiu a seus dirigentes maior liberdade de atuação e independência em relação às cúpulas, permitindo uma atuação mais decisiva, propositiva, produtiva e cada vez menos corporativa das entidades associativas, aproximando o Poder Judiciário das demais organizações sociais e, assim, da própria sociedade.</p>
Art. 52, parágrafo único	<p>Parágrafo único. Não se incluem nas vedações dos incisos I e II as atividades exercidas em curso ou escola de formação e aperfeiçoamento de magistrados, criados ou reconhecidos pelo Poder Judiciário.</p>	<p>Parágrafo único. Não se incluem nas vedações dos incisos I e V as atividades exercidas em curso ou escola de preparação, formação e aperfeiçoamento de magistrados, criados ou reconhecidos pelo Poder Judiciário.</p>	<p>A sistemática constitucional atual prevê a possibilidade de serem instituídos cursos de preparação para o exercício da Magistratura. Tal circunstância justifica a extensão da exceção também para os cursos preparatórios.</p>
Art. 54	<p>Art. 54. Salvo os casos de grave incontinência de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.</p>	<p>Art. 54. Salvo os casos de grave impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.</p>	<p>É mais adequada a manutenção dos termos tradicionalmente contemplados na Loman.</p>
Art. 55, § 2º	<p>§ 2º As penas previstas nos incisos I, II e IV deste artigo somente serão aplicadas por voto da maioria absoluta dos membros vitalícios do respectivo Tribunal, e a do inciso III, por voto de dois terços, assegurada, em qualquer caso, ampla defesa.</p>	<p>§ 2º As penas somente serão aplicadas por voto de 2/3 dos membros vitalícios do respectivo Tribunal, assegurada, em qualquer caso, ampla defesa.</p>	<p>As repercussões da penalização disciplinar de um membro de um dos Poderes da República recomendam a adoção de quorum mais qualificado. Não parece razoável que para a demissão se admita maioria absoluta, quando, em face da Constituição (art. 93, VIII), a remoção demanda quorum de 2/3.</p>

Art. 56	Art. 56. A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, em caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.	Art. 56. A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, em caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo ou na hipótese de impropriedade ou excesso de linguagem.	Necessidade de tipificação da pena para a infração prevista no art. 54.
Art. 56-A	Não havia regramento para prescrição das penas administrativas.	<p>Da Prescrição Administrativa</p> <p>Art.. Prescreverá:</p> <p>I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;</p> <p>II - em quatro anos, a falta punível com a aposentadoria compulsória.</p> <p>Parágrafo único. A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.</p> <p>Art. A prescrição começa a correr:</p> <p>I - do dia em que a falta for cometida; ou</p> <p>II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.</p> <p>Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.</p>	<p>Consoante é cediço, a prescrição constitui instituto de solidificação das relações sociais, concedendo a elas segurança jurídica pelo transcurso do tempo.</p> <p>Desta forma, temos por oportuno estabelecer prazo prescricional para a aplicação das penas administrativas, na medida em que haverá de ser estabelecida uma limitação temporal para sua aplicação.</p> <p>Tal sistemática é utilizada pela Lei Complementar n. 75/93(art. 244) e pela Lei n.o 8.112/90.</p>
Art. 69, § 3º	§ 3º Havendo mais de uma vara ou <u>junta</u> , na comarca ou sede judiciária, terão seus juízes preferência em relação aos demais	§ 3º Havendo mais de uma vara na comarca ou sede judiciária, terão seus juízes preferência em relação aos demais da mesma entrância ou categoria da carreira.	Supressão das Juntas de Conciliação e Julgamento em face da extinção da representação classista na Justiça do Trabalho.

	da mesma entrância ou categoria da carreira.		
Art. 69-A	Não havia - proposta de inserção do § 6º	§ 6º A lotação de magistrados substitutos para auxiliar em órgãos de primeiro grau deverá observar a ordem de antiguidade, sendo vedada a movimentação que não seja transitória, nos termos da lei, ou decorrente de interesse público aferido por 2/3 dos membros efetivos do tribunal ou de seu órgão especial.	Avolumam-se as irresignações de juízes substitutos quanto ao tratamento que lhes tem sido dispensado, impondo-se a disciplina, em sede estatutária, da inamovibilidade, a eles igualmente assegurada pela Carta da República, bem como a adoção de critérios objetivos para suas designações.
Art. 86	<p>Art. 86. São juízes de investidura temporária:</p> <p>I – os juízes dos Tribunais Eleitorais, nomeados dentre advogados;</p> <p>II – os juízes classistas dos Tribunais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento;</p> <p>III O os juízes de paz;</p> <p>IV – os juízes leigos aos quais se refere o inciso I do art. 98 da Constituição.</p> <p>Parágrafo único. Dentre os juízes de investidura temporária, só se consideram magistrados os referidos nos incisos I e II deste artigo, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas do presente estatuto.</p>	<p>Art. 86. São juízes de investidura temporária:</p> <p>I – os juízes dos Tribunais Eleitorais, nomeados dentre advogados;</p> <p>II O os juízes de paz;</p> <p>III – os juízes leigos aos quais se refere o inciso I do art. 98 da Constituição.</p> <p>Parágrafo único. Dentre os juízes de investidura temporária, só se consideram magistrados os referidos no inciso I deste artigo, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas do presente estatuto.</p>	Supressão dos Juízes Classistas em face da extinção da representação classista na Justiça do Trabalho.

Artigos 88 a 90	Dos Juizes Classistas na Justica do Trabalho	Supressão	Emenda Constitucional n.º 24 que extinguiu a representação classista no âmbito da Justiça do Trabalho
Art. 99	Art. 99. Salvo se servidor efetivo de juízo ou tribunal, não poderá ser nomeado, para cargo em comissão, ou designado, para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau civil, inclusive, de qualquer dos respectivos membros ou juizes, em atividade.	Art. 99. No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, é vedada a nomeação ou designação para os cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive dos respectivos membros ou juizes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade.	A adoção de regra contrária ao nepotismo na LOMAN representa medida de transparência e moralidade no serviço público. A inovação trazida na redação proposta reside na proibição de que o servidor, mesmo sendo concursado para cargo de provimento efetivo na carreira judiciária, não poderá servir junto ao magistrado com o qual possua o parentesco até o terceiro grau.
Art. 100-A	NÃO HAVIA	Art. Os Tribunais gozam de autonomia administrativa e financeira, a eles cabendo a elaboração de suas propostas orçamentárias, observados os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, bem como o disposto no artigo 99, § 2º da Constituição Federal. Parágrafo único. A proposta orçamentária deverá ser aprovada por ato do Tribunal Pleno, ouvidos os Magistrados que estejam na administração dos órgãos de 1º grau.	A ANAMATRA defende a instituição do orçamento participativo como medida de democratização do Poder Judiciário. Com a adoção deste sistema, o orçamento contará não somente com a participação do Tribunal mas, também, com os juizes de 1º Grau que estejam à frente da administração das Varas. A realidade vivenciada em algumas Unidades da Federação demonstra que a exclusão dos juizes de 1º Grau, quando da elaboração da proposta orçamentária, cria um descompasso entre as reais necessidades e o orçamento elaborado apenas pelos Tribunais. Não há como pensarmos em Justiça rápida e efetiva sem que seus Órgãos sejam instrumentalizados de acordo com suas

			necessidades. Nesta instrumentalização deve haver a participação dos juízes de 1º grau, Órgãos que possuem o conhecimento direto das necessidades, permitindo o estabelecimento de prioridades e o aprimoramento da atividade jurisdicional.
		Art. . Aplicam aos Magistrados, no que couber, as disposições contidas na Lei Complementar n 75 de 20 de setembro de 1993.	Não há justificativa para existência de direitos, vantagens, garantias e prerrogativas que sejam exclusivas do Ministério Público e que não sejam extensíveis aos Magistrados.